

Registro: 2025.0000394564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039973-15.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado EVONNE JARDIM ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1039973-15.2024.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Evonne Jardim Rocha

Comarca: Guarulhos

Voto nº 24.112

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORA MUNICIPAL – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – TERMO INICIAL – Município de Guarulhos – Cozinheira – Laudo administrativo que demonstrou o exercício da atividade em condições insalubres em médio, por exposição permanente a agentes nocivos à saúde – Administração municipal que já reconheceu o direito ao recebimento do referido adicional às cozinheiras – Súmula nº 33 da Procuradoria Geral Municipal que reconhece expressamente o benefício – Pretensão de afastar o pagamento em período anterior ao laudo – Inadmissibilidade – Laudo Pericial que atestou o início das condições insalubres da autora, que foi desde a admissão - Entendimento sedimentado nesta C. Câmara de que o adicional de insalubridade é devido desde o início da atividade insalubre quando constatado no Laudo Pericial – Entendimento fixado no PUIL 413/RS do C. STJ que não se aplica ao caso presente – Julgado cuja força vinculante se circunscreve à esfera dos Juizados Especiais Federais – Inteligência do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 927 do CPC – Sentença de parcial procedência mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de recurso de apelação do **Município de Guarulhos** em face da r. sentença de fls. 271/273 que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c cobrança¹ ajuizada por **Evonne Jardim Rocha**, objetivando a incorporação do adicional de insalubridade em grau médio, desde seu ingresso nos quadros de servidores públicos da requerida, respeitada a prescrição quinquenal, **julgou procedente** o feito para “*condenar o réu ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%) devido de 08/2019 até 10/2022, a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente à época, com reflexos em 13º salário e férias acrescidas do terço constitucional, atualizado e remunerado somente pela SELIC, a partir da citação (art. 3º da EC nº 113/2021)*”. Condenou o réu a arcar com as custas,

¹ Valor da causa: R\$ 15.683,88 em 10/08/2024.

despesas processuais e honorários advocatícios cujo percentual será definido em fase de liquidação, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Em suas razões recursais, sustenta o apelante, em síntese, que a apelada não tem direito ao adicional de insalubridade desde o início das atividades, mas apenas a partir da elaboração do laudo (fls. 284/291).

Recurso respondido (fls. 297/301).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Cuida-se de ação ajuizada por **Evonne Jardim Rocha** em face do Município de Guarulhos, objetivando adicional de insalubridade correspondente ao grau médio no cargo de **Cozinheira**, com todos os consectários legais e o pagamento das diferenças retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso, a própria administração pública municipal, ao vistoriar, em 16/03/2020, o local de trabalho da autora, relativo ao cargo de **Cozinheira**, concluiu em seu Laudo Pericial (fls. 234) e da avaliação ambiental de fls. 235/246 que *“Todos os servidores que exercem as atividades na cozinha têm suas atividades enquadradas como insalubres, pois a medição do agente físico 'calor' ficou acima do limite de tolerância determinado pela Portaria 3214/78 NR-15 Anexo 3”* (fl. 240).

O d. Juízo *a quo* condenou o Município o réu “pagamento do

adicional de insalubridade conforme os fundamentos desta sentença, na proporção de 20% a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente à época,, com reflexos sobre décimo terceiro salário, férias com terço constitucional e FGTS, do período de 08/2019 até 10/2022, quando se iniciou o pagamento de forma administrativa”.

Pois bem. **A sentença deve ser mantida.**

Primeiramente, anota-se que há previsão na Decreto Municipal nº 17.664/93, para a concessão do adicional de insalubridade.

Artigo 1º - O pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade aos servidores municipais, cujas atividades são insalubres ou perigosas nos termos da lei, passa a ser regido por este Decreto.

§ 1º - Fará jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, o servidor que tiver o direito reconhecido pela perícia realizada no ambiente de trabalho.

§ 2º - O pagamento de que trata o “caput” do Artigo somente será efetuado após a apresentação do laudo pericial, realizado pela Comissão instituída pela Portaria nº 3.592/92 – GP, ou aquela que porventura venha substituí-la.

Artigo 2º - Concluído o laudo, este será encaminhado ao Prefeito Municipal para autorização do início do pagamento e em seguida enviado à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.

Artigo 3º - Cessará imediatamente o pagamento do adicional quando ocorrer alteração de função por parte do servidor, salvo se o mesmo passar de uma função insalubre para outra do mesmo gênero, desde que reconhecida também como tal pela perícia.

É cediço que a prova pericial elaborada administrativamente e juntada aos autos bem analisou a exposição da autora a agentes insalubres (risco físico - Calor), na medida em que foi realizada vistoria no próprio local de trabalho desta, permitindo que fossem constatadas suas principais atividades realizadas, bem como que fossem comparadas tais atividades com

as normas técnicas regentes da matéria, tal como a Norma Regulamentadora 15.

Inclusive, espontaneamente, a própria administração pública reconheceu o direito da autora ao adicional de insalubridade e já realiza o pagamento referente ao grau médio em 20%, sem ter havido qualquer mudança de atividade e do local de labor.

No tocante ao termo inicial do adicional de insalubridade, não se olvida que o C. STJ tem entendimento firmado no sentido de que o pagamento é devido desde a data do laudo pericial, que tem natureza constitutiva do direito.

Nesse sentido, o julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PUIL 413/RS, com grifos nossos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO
PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO
LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que "[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão esses documentos antes de autorizar o pagamento."

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o **Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova**

efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018, grifos nossos).

Contudo, a tese fixada no PUIL 413 não é de observância obrigatória por este órgão fracionário, em razão de o PUIL se tratar de instrumento destinado à uniformização de entendimentos na seara do Juizado Especial, não se encontrando entre as hipóteses elencadas no art. 927, do CPC.

Neste caso, do a municipalidade de Guarulhos reconhece que o adicional de insalubridade é intrínseco ao cargo de cozinheiro.

Inclusive, a Súmula nº 33 da Procuradoria Geral Municipal dispõe expressamente que:

Nos casos de cobrança de adicional de insalubridade promovidas por “cozinheira” relativos a período anterior a 2019, quando o Município reconheceu e passou a pagar espontaneamente referido direito, e quando a parte autora, durante o período não prescrito, laborava no mesmo local e na mesma função em que a condição

insalubre foi reconhecida, ou que tenha trabalhado em outro local e função em que a condição insalubre também foi espontaneamente reconhecida, o Procurador poderá concordar com o pedido, visando evitar a oneração do erário com honorários periciais e honorários advocatícios de sucumbência, já que, se as condições do(s) local(is) e as funções exercidas eram as mesmas, não há qualquer justificativa lógica para que a condição insalubre reconhecida pelo próprio Município a partir de 2019 também não existisse no período anterior.

Com isso, de rigor o pagamento dos valores desde o início das atividades da autora/apelada como Cozinheira da municipalidade de Guarulhos, respeitada a prescrição quinquenal.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – REEXAME NECESSÁRIO – Ação de cobrança – Servidora pública do Município de Guarulhos – Cozinheira – Reconhecimento do adicional de insalubridade, em grau médio, na esfera administrativa – Pedido de pagamento de forma retroativa – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Laudo pericial realizado na esfera administrativa, a atestar que as Cozinheiras exercem suas funções com exposição a agentes nocivos à saúde, correspondentes ao grau médio de insalubridade – Autora que sempre exerceu a mesma função desde o ingresso no serviço público – Laudo que reconhece situação de fato existente, e, portanto, tem efeito meramente declaratório – Pagamento retroativo que é devido – Precedente – Não provimento do recurso de apelação, com extensão ao reexame necessário. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1017661-79.2023.8.26.0224; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – SÃO JOÃO DA BOA VISTA – Adicional de Insalubridade – Cozinheira - Vantagem prevista no Art. 80 da Lei Municipal nº 656/1992 - Estatuto do Servidor Municipal – Laudo pericial que atesta insalubridade em grau médio (20%) – Vantagem devida – Constatação em laudo pericial da insalubridade desde o início das atividades da Autora - Pagamento devido até o fim das condições insalubres em dezembro de 2019 - Sentença parcialmente reformada apenas no tocante aos

honorários advocatícios sucumbenciais, que devem ser fixados em 11% sobre o valor do proveito econômico obtido pela Autora – Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1004106-69.2019.8.26.0568; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de São João da Boa Vista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023)

Assim, nego provimento ao recurso de apelação da Municipalidade, mantendo a sentença tal como lançada.

Diante da negativa de provimento do recurso da Fazenda Pública, majora-se a verba honorária (cujo percentual será definido em fase de liquidação), em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/2015.

É o suficiente.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Diante da negativa de provimento do recurso da Fazenda Pública, majora-se a verba honorária (cujo percentual será definido em fase de liquidação), em 2% sobre o valor da condenação, nos termos do § 11º do art. 85 do CPC/2015.

MAURÍCIO FIORITO
Relator